


| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: yv8v7u5d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2019 Projeto de lei nº 143/2019 Protocolo nº 572/2019 Processo nº 269/2019</p> | |
| <p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p> | | |

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tema "combate à violência contra a mulher", como tema transversal e especial, no currículo do Ensino Fundamental e Médio, junto à rede de escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica a rede pública e privada de Ensino do Estado de Mato Grosso obrigada a introduzir em sua grade disciplinar, a partir do 1º ano do Ensino Fundamental II, o tema "combate à violência contra a mulher", no currículo do Ensino Fundamental e Médio, como tema transversal e especial.

Art. 2º São assuntos a serem tratados no tema "combate à violência contra a mulher", entre outros, os conteúdos mencionados no inciso IX, do Art. 8º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º O tema "combate à violência contra a mulher" deve, preferencialmente, ser trabalhado nas disciplinas ligadas às ciências, história, geografia e artes, mas também deverá ser trabalhada nas demais disciplinas quando possível.

Art. 4º O Poder Público poderá realizar oficinas de qualificação de docentes para aplicação em sala de aula do tema transversal objeto desta Lei.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a introdução, a partir do 1º ano do Ensino Fundamental II, o tema "combate à violência contra a mulher", no currículo do Ensino Fundamental e Médio, como tema transversal,



na rede pública e privada de Ensino do Estado de Mato Grosso.

Um dos pleitos recebidos na audiência pública realizada no dia 20 de março de 2018, com objetivo de debater Políticas Públicas que objetivam a redução dos casos de violência contra a mulher em Mato Grosso, foi a aplicação do disposto no inciso IX, do Art. 8º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a “Lei Maria da Penha”.

Justifica-se a medida pela importância de enfrentar as estatísticas de violência contra a mulher. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a cada hora e meia uma mulher é assassinada no Brasil.

Infelizmente, Mato Grosso se encontra na liderança desses índices negativos.

A pesquisa “Tolerância social à violência contra as mulheres”, divulgada em 2014, também pelo IPEA e baseada no Sistema de Indicadores de Percepção Social, destaca:

*“O tema da violência contra a mulher vem ganhando espaço na mídia e na agenda governamental há alguns anos. Novos serviços de atendimento foram criados e um importante marco legal, a Lei Maria da Penha, vigora há mais de sete anos. No entanto, ainda constitui importante desafio reduzir os casos de violência contra as mulheres, mazela que segue vitimando milhares de brasileiras todos os anos. **Uma das formas de se alcançar a diminuição deste fenômeno, além da garantia de punição para os agressores, é a educação.** Transformar a cultura machista que permite que mulheres sejam mortas por romperem relacionamentos amorosos, ou que sejam espancadas por não satisfazerem seus maridos ou simplesmente por trabalharem fora de casa é o maior desafio atualmente (Grifo nosso).”*

Os Temas Especiais permitem estabelecer a integração entre os componentes curriculares de uma mesma área do conhecimento e entre as diferentes áreas que organizam a Educação Básica, no contexto da Base Nacional Comum Curricular. Esses temas dizem respeito a questões que atravessam as experiências dos sujeitos em seus contextos de vida e atuação e que, portanto, intervêm em seus processos de construção de identidade e no modo como interagem com outros sujeitos e com o ambiente, posicionando-se ética e criticamente sobre e no mundo. Trata-se, portanto, de temas sociais contemporâneos que contemplam, para além da dimensão cognitiva, as dimensões política, ética e estética da formação dos sujeitos, na perspectiva de uma educação humana integral. Dessa forma sua abordagem nas propostas curriculares objetiva superar a lógica da mera transversalidade, ao se colocarem como estruturantes e contextualizadores dos objetivos de aprendizagem.

Os Temas Especiais, de natureza multidisciplinar, perpassam os objetivos de aprendizagem de diversos componentes curriculares, nas diferentes etapas da Educação Básica.

Com a intenção de colocar em prática, o que preceitua o Art. 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho”, necessário se faz a aprovação deste projeto.

A Constituição do Estado de Mato Grosso é explícita e clara acerca da competência legislativa da Assembleia para definir a política educacional do estado, inclusive no que tange à iniciativa, como se observa:

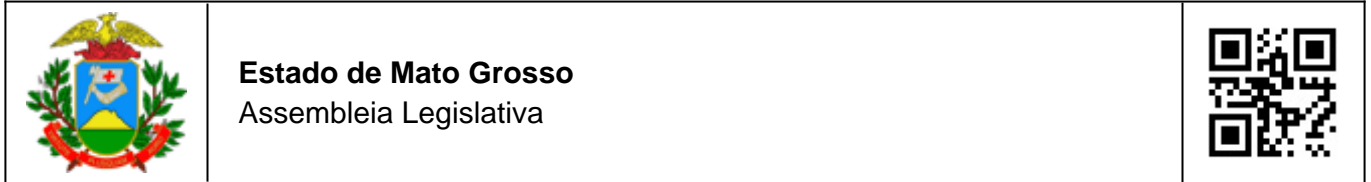
Art. 240 A definição da Política Educacional é privativa da Assembleia Legislativa.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Parágrafo único Cabe à Assembleia Legislativa toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública e privada.



Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual